



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 32147**

**RECURSO ELEITORAL Nº 51-68.2016.6.24.0100 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 100ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

RELATOR: JUIZ ALCIDES VETTORAZZI

Recorrente(s): Coligação Um Novo Olhar para Florianópolis (PMDB-PSDB-DEM-PDT-PRB-PRTB-PSC-PTB-PTN-SD-PR-PRP-PPS-PPL-PTC); Gean Marques Loureiro

Recorrido(s): Angela Regina Heinzen Amin Helou; Coligação Pelo Bem de Florianópolis (PP-PSD)

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - TELEVISÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EM BLOCO VEICULADA COM A EXIBIÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO GRÁFICA QUE INDUZIRIA O ELEITOR A ERRO E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O PERÍODO DE COLETA DE DADOS E O NÍVEL DE CONFIANÇA DA PESQUISA - LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA SUSPENDER PROPAGANDA NA PARTE QUE EM QUE CONSTOU A EXIBIÇÃO DE PESQUISA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DE R\$ 10.000,00 POR INSERÇÃO - NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, CONFIRMANDO A LIMINAR, MAS NÃO APLICOU MULTA PELO SEU DESCUMPRIMENTO - REAPRESENTAÇÃO DA MESMA PESQUISA EM PROPAGANDA DIFERENTE - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM - RECURSO DESPROVIDO.

  
**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL Nº 51-68.2016.6.24.0100 - CLASSE 30 -  
REPRESENTAÇÃO - 100ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria de votos, a ele negar provimento – vencido o Juiz Helio David Vieira Figueira dos Santos –, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 9 de novembro de 2016.

JUIZ ALCIDES VETTORAZZI  
Relator



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 51-68.2016.6.24.0100 - CLASSE 30 -  
REPRESENTAÇÃO - 100ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

### RELATÓRIO

A Coligação Um Novo Olhar para Florianópolis (PMDB-PSDB-DEM-PDT-PRB-PRTB-PSC-PTB-PTN-SD-PR-PRP-PPS-PPL-PTC) e Gean Marques Loureiro ajuizaram representação, com pedido liminar, em face da Coligação Pelo Bem de Florianópolis (PP-PSD) e de Angela Regina Heinzen Amin Helou, alegando a veiculação, no dia 29/08/2016, de propaganda eleitoral em bloco na TV, com a exibição de pesquisa por meio de representação gráfica que visualmente induziria o eleitor a erro quanto à intenção de votos. Apontaram, ainda, a falta de informação sobre o período da coleta dos dados e sobre o nível de confiança da pesquisa (fls. 02-11).

O Juiz Eleitoral deferiu parcialmente o pedido de liminar (fls. 13-16):

(...)

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a candidata Angela Regina Heinzen Amim Helou e a Coligação "Pelo Bem de Florianópolis" se abstenham de veicular a propaganda eleitoral objeto da presente representação, na parte em que constou a exibição da pesquisa eleitoral, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual será devida a cada inserção indevida.

(...)

Logo após a apresentação da defesa (fls. 25-27) e da manifestação do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau (fls. 29-31), a Coligação Um Novo Olhar para Florianópolis e Gean Marques Loureiro peticionaram informando que as representadas veicularam propagandas eleitorais, na modalidade bloco e inserção, nos dias 30/08/2016, 31/08/2016 e 01/09/2016, com a exibição de pesquisa eleitoral, sem, contudo, a divulgação do correspondente nível de confiança, em descumprimento, assim, à liminar já proferida no dia 29/08/2016 (fls. 33-40).

Os representantes requereram a suspensão imediata da veiculação das propagandas irregulares e, ainda, a condenação das representadas, por descumprimento da liminar já proferida, ao pagamento de multa no valor de R\$ 340.000,00, *verbis*, "decorrente da fixação do valor da multa na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) multiplicados pela quantidade de veiculação irregulares".

O Juiz Eleitoral, diante da inexistência de informação do nível de confiança da pesquisa eleitoral exibida em bloco e inserção nos dias 30/08/2016, 31/08/2016 e 01/09/2016, estendeu os efeitos da liminar já concedida, para

3



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL Nº 51-68.2016.6.24.0100 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - 100ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

suspender a veiculação das propagandas eleitorais impugnadas (fls. 84-85), na forma como vinham sendo divulgadas pelas representadas, nos seguintes termos:

(...)

2. Ante o exposto, estendo os efeitos da liminar já concedida nos presentes autos **para determinar a suspensão da veiculação das propagandas, em inserção ou em bloco, na forma como vem sendo divulgadas atualmente pelas representadas, devendo estas se absterem de divulgar novamente a referida pesquisa eleitoral** sem cumprimento integral do artigo 10, da Resolução 23.453/2015, do TSE, sob pena de pagamento da multa já cominada, a qual será devida para cada inserção indevida.

3. Quanto ao pedido de pagamento das multas pelo descumprimento da liminar, deverão as representadas serem intimadas para se manifestem a respeito, no prazo de 24 horas.

4. Dê-se ciência às emissoras de televisão a respeito da presente decisão, para que suspendam imediatamente a exibição das propagandas em questão, em inserção e bloco.

(...)

(grifei)

Intimadas, as representadas manifestaram-se às fls. 86-105 dos presentes autos, e o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, às fls. 107-108.

O Juiz Eleitoral, embora não tenha reconhecido o descumprimento da decisão liminar, julgou procedente a representação, conforme abaixo transcrevo:

(...)

3. No caso dos autos, contudo, observa-se que assiste razão à coligação autora, porquanto o uso do efeito visual utilizado na propaganda em questão mostra-se desproporcional ao percentual obtido pela candidata representada na pesquisa, aparecendo o gráfico com o seu nome em tamanho muito superior aos índices dos demais candidatos, em comparação com o percentual destes, cuja constatação é de fácil percepção e, por isso mesmo, potencialmente capaz de causar falsa impressão no eleitor, induzindo-o a erro na análise do resultado da pesquisa, restando descumprido, desta forma, o disposto no artigo 14, da Resolução TSE n. 23.453/2015:



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 51-68.2016.6.24.0100 - CLASSE 30 -  
REPRESENTAÇÃO - 100ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

Art. 14. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados com clareza os dados especificados no art. 10, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

4. Além disso, não foram divulgados o período de realização da coleta de dados e o nível de confiança da pesquisa eleitoral, conforme exige o art. 10, inciso I e II, da Resolução TSE n. 23.457/2015, do TSE.

5. O alegado descumprimento da liminar não ocorreu, pois a decisão concessiva da proibição foi específica quanto à propaganda que deveria ser retirada do ar, e isto foi atendido pelas representadas, de modo que incabível a aplicação da multa cominada.

6. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação proposta pela Coligação "Um novo olhar para Florianópolis" para o fim de confirmar a liminar e, em consequência, determinar que a candidata Angela Regina Heinzen Amim Helou e a Coligação "Pelo bem de Florianópolis" se abstenham de veicular a propaganda eleitoral objeto da presente representação, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual será devida a cada inserção indevida.

(...)

Apesar de ter sido julgada procedente a representação, a Coligação Um Novo Olhar para Florianópolis (PMDB-PSDB-DEM-PDT-PRB-PRTB-PSC-PTB-PTN-SD-PR-PRP-PPS-PPL-PTC) e Gean Marques Loureiro recorrem da sentença, alegando que a Coligação Pelo Bem de Florianópolis (PP-PSD) e de Angela Regina Heinzen Amin Helou descumpriram a liminar, pois, embora tenham suprimido o gráfico representativo, voltaram a exibir a pesquisa impugnada na inicial sem apresentar a respectiva margem de confiança em 34 propagandas eleitorais, mediante inserção e bloco, nos dias 30/08/2016, 31/08/2016 e 01/09/2016. Requerem, assim, o provimento do recurso, com a aplicação às recorridas de multa de R\$ 10.000,00 a cada veiculação indevida, conforme estabelecido na decisão liminar das fls. 13-16 (fls. 117-124).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 128-131.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 140-142, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL Nº 51-68.2016.6.24.0100 - CLASSE 30 -  
REPRESENTAÇÃO - 100ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

### VOTO

O SENHOR JUIZ ALCIDES VETTORAZZI (Relator):

1. O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual voto por dele conhecer.

2. Conforme verifico na petição inicial (fls. 2-9), a representação proposta pelos ora recorrentes questiona a exibição da pesquisa eleitoral, no programa eleitoral gratuito das recorridas, em bloco, do dia 29/08/2016, realizada por meio de uma representação gráfica que, visualmente, induzia o eleitor em erro quanto à intenção de votos, no pleito eleitoral de 2016, ao cargo de Prefeito no Município de Florianópolis. Na inicial, os recorrentes também questionam a ausência de informação sobre o período de coleta dos dados da pesquisa e sobre o seu nível de confiança.

A exibição de propaganda tratando da mesma pesquisa nos dias 30/08/2016, 31/08/2016 e 01/09/2016, em propagandas eleitorais veiculadas em bloco e inserção (informada pelos recorrentes após a concessão da decisão liminar das fls. 13-16) apesar de ter sido realizada com a supressão da representação gráfica impugnada na petição inicial e, ainda, com a informação do período de coleta dos dados da pesquisa, ocorreu sem informar o nível de confiança. Por isso, os recorrentes requereram, na petição das fls. 33-83, a aplicação da multa de R\$ 10.000,00, por cada veiculação irregular, fixada na liminar.

Segundo já relatado, entretanto, o Juiz Eleitoral, diante da petição dos recorrentes das fls. 33-83, apenas estendeu, na decisão das fls. 84-85, os efeitos da decisão liminar das fls. 13-16 às propagandas veiculadas nos dias 30/08/2016, 31/08/2016 e 01/09/2016, em bloco e mediante inserção no horário eleitoral gratuito, deixando, ao proferir a sentença (fls.109-112), de aplicar a multa requerida pelos recorrentes, pois não entendeu descumprida a decisão liminar pelas recorridas.

Em que pesem as razões dos recorrentes, o recurso – interposto apenas com o fim de ver aplicada a multa por descumprimento da liminar – não merece provimento.

Na decisão que deferiu parcialmente a liminar, o Juiz Eleitoral determinou as ora recorridas que se abstivessem “de veicular a propaganda eleitoral objeto da presente representação, na parte em que constou a exibição da pesquisa eleitoral, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual será devida a cada inserção indevida” (fl. 15).



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL Nº 51-68.2016.6.24.0100 - CLASSE 30 -  
REPRESENTAÇÃO - 100ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

Na sentença, após a informação de que a ordem não teria sido cumprida, decidiu o Juiz Eleitoral:

O alegado descumprimento da liminar não ocorreu, pois a decisão concessiva da proibição foi específica quanto à propaganda que deveria ser retirada do ar, e isto foi atendido pelas representadas, de modo que incabível a aplicação da multa cominada.

Da análise dos autos, não resta dúvida de que a pesquisa eleitoral tratada pelas recorridas nos programas eleitorais veiculados na televisão, nos dias 29/08/2016, em bloco, e 31/08/2016 e 01/09/2016, em bloco e mediante inserção, é a mesma, já que o protocolo de registro da pesquisa neste Tribunal é o mesmo. Contudo, a propaganda eleitoral exibida nos dias 31/08 e 01/09, porém, embora tivesse como conteúdo a mesma pesquisa eleitoral, não era a mesma veiculada no dia 29/08, razão pela qual assiste razão ao Juiz Eleitoral, que não concluiu pelo descumprimento da liminar, uma vez que havia proibido a apresentação daquela propaganda, que, no seu entendimento, induziria o eleitor a erro, e não de qualquer propaganda que reapresentasse a indigitada pesquisa ou que não cumprisse algum dos requisitos ausentes na primeira propaganda. No entanto, mais uma vez acertadamente, proibiu também a divulgação das propagandas transmitidas posteriormente à liminar, por não apresentarem informação a respeito do nível de confiança da pesquisa.

As propagandas, de fato, são muito parecidas, mas, repito, não se trata da mesma peça publicitária proibida na decisão liminar.

Para que se caracterizasse o descumprimento da ordem, necessário, a meu ver, a exibição, pelas recorridas, da mesma propaganda, o que se verifica não ser o caso.

E, aqui, ressalto, que, após proferida a decisão das fls. 84-85, que, como acima visto, suspendeu a exibição da pesquisa nas propagandas, em bloco e inserção, veiculadas nos dias 31/08/2016 e 01/09/2016, não há qualquer informação de que as recorridas tenham descumprido a determinação consignada na referida decisão, razão pela qual não há, realmente, como aplicar a multa pleiteada pelos recorrentes.

Não fosse o acima exposto, a multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada propaganda veiculada em desconformidade com a decisão liminar das fls. 13-16 é desproporcional à falta cometida pelas recorridas – qual seja, ausência de informação unicamente sobre o nível de confiança da pesquisa, que, diga-se,



TRESC
Fl. _____

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL Nº 51-68.2016.6.24.0100 - CLASSE 30 -  
REPRESENTAÇÃO - 100ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

poderia ser consultada no site deste Tribunal – na exibição da pesquisa eleitoral durante a veiculação das propagandas dos dias 31/08/2016 e 01/09/2016.

De fato, embora o art. 10, III, da Resolução TSE n. 23.453/2015 exija a informação do nível de confiança da pesquisa na sua divulgação, o interesse maior de todos é, naturalmente, pelos percentuais de intenção de voto dos candidatos, para saber quem está em primeiro lugar na corrida eleitoral. Importa, assim, que tais percentuais sejam divulgados corretamente ao eleitor, sem induzi-lo em erro, o que, após a liminar das fls. 13-16, não foi reapresentado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou procedente a representação, mas não aplicou multa por descumprimento da medida liminar.

É o voto.





TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 51-68.2016.6.24.0100 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO - INSERÇÕES - TELEVISÃO - 100ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS**

RELATOR: JUIZ ALCIDES VETTORAZZI

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO UM NOVO OLHAR PARA FLORIANÓPOLIS (PMDB-PSDB-DEM-PDT-PRB-PRTB-PSC-PTB-PTN-SD-PR-PRP-PPS-PPL-PTC); GEAN MARQUES LOUREIRO

ADVOGADO(S): PAULO FRETTE MOREIRA; LUCIANO CHEDE; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO; RAPHAEL ISAAC BRAGA BUSSOLO

RECORRIDO(S): ANGELA REGINA HEINZEN AMIN HELOU; COLIGAÇÃO PELO BEM DE FLORIANÓPOLIS (PP-PSD)

ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU; FERNANDO ARTUR RAUPP

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria – vencido o Juiz Helio David Vieira Figueira dos Santos, que o provia –, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. O advogado Enio Francisco Demoly Neto apresentou sustentação oral, e o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se na forma regimental. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 32147. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos, Ana Cristina Ferro Blasi, Davidson Jahn Mello e Fernando Luz da Gama Lobo D`Eça.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 09.11.2016.

### REMESSA

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, servidor da Seção de Preparação, Acompanhamento e Registro das Sessões Plenárias, lavrei o presente termo.